

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 136 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA 14/02/2012
PROCESSO Nº. 1/5049/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.14.671
RECORRENTE: BG. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAIDAS
EXERCÍCIO 2006. Infração identificada
através do levantamento da Conta
Mercadorias. Infringência aos artigos 169, I
e 174, I todos do Decreto 24.569/97 .
Penalidade art. 123 inciso II alínea "b". da Lei
12.670/96**

Relatório:

**Versa o presente processo sobre a omissão de saídas de mercadorias –
ou falta de emissão de documentos fiscais – Mercadorias com tributação
Normal.**

O autuante apontou os dispositivos infringidos: Artigo 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no Art. 123, inciso II alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Feito é ratificado, nas informações complementares, pelo Agente Autuante.

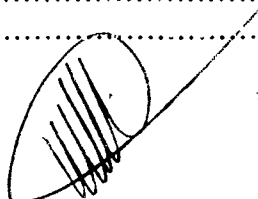
O Autuado através de seu advogado, se defende da acusação, alegando que o AI não procede, uma vez que não foi feito levantamento e sim um arbitramento, que o autuante não respeitou os valores encontrados e pede que o AI, seja julgado Improcedente.

O processo foi instruído com toda a documentação que gerou o feito.

A julgadora singular não acolhe as razões de defesa do Contribuinte e profere decisão pela Procedência do feito.

Demonstrativo:

Base de Cálculo	R\$ 728.978,92
ICMS - (17%)	R\$ 123.926,41
Multa (30%)	R\$ 220.880,38
Total.....	R\$ 344.806,79



É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de: Omissão de Vendas.

A julgadora singular proferiu decisão pela Procedência do feito.

O processo foi encaminhado para Perícia em 26.10.2010, após apreciação na sessão de julgamento da 2ª Câmara com despacho do Conselheiro Marcos Brasil.

A Perícia Técnica da SEFAZ, analisou o feito e verificou a existência da Omissão de Receitas – comprovando a ação do Agente do Fisco, desta feita em valor maior ao apontado na inicial.

O contribuinte não se manifesta sobre o Laudo Pericial.

Dessa forma ao analisar atentamente o processo verifico que o mesmo não apresenta nenhuma falha e com base na fundamentação apontada e considerando o levantamento da Perícia que comprovou o ilícito tributário, decido pela manutenção do julgamento de 1ª Instância, que julgou Procedente a ação fiscal.

Ressaltamos que há um erro material com relação ao cálculo da multa, pois o correto é R\$ 218.693,67, que corresponde a 30% do montante da base de cálculo.

Demonstrativo:

Base de Cálculo:	R\$	728.978,92
ICMS:	R\$	123.926,41
Multa	R\$	218.693,67
TOTAL	R\$	342.620,08

É O VOTO.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: BG. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05/03 de 2012.

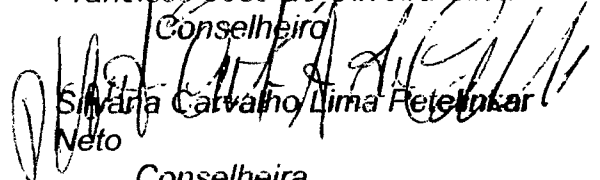

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Fetelekar Neto

Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira

Conselheiro


Samuel Aragão Silva

Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento

Conselheiro Relator

Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador